

Lei N° 040/85

- aux. Contab. -

Dispõe sobre a alteração do artigo 59 e § 1º do art. 64 da Lei municipal n° 040/85 de 10 de dezembro de 1985, e das outras providências.
O Prefeito do Município de Angatuba
Faço saber, que a Câmara do Muni-

cipio de Angatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º A Lista de Servidores constante do art. 59, da Lei municipal n° 040/85 de 10/12/85, passará a ter a seguinte redação:

"artigo 59" O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte Lista de Serviços:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, dentistas, ortópticos, fonocardiologistas, protéticos (prótese dentária)
5. Assistência médica e congêneres prestados nos itens "1" "2" e "3", desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas p/ assistência a empregados
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item "5" desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado)
8. Médicos e veterinários
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
10. Guarda, tratamentos, amestramentos, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais
11. Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres
13. Varrição, coleta, remoção e insineração de lixo
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais
15. Limpeza, manutenção e conservação de incênis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização

S

e congêneres

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos
18. Insineração de resíduos quaisquer
19. limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres
21. Assistência técnica (Vetado)
22. Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado)
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (Vetado)
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas
27. Tradução e interpretação
28. Avaliação de bens
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços

auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

33. Demidicação

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36. Plerestamento e replerestamento

37. Escoramentos e contenção de encostas e serviços congêneres

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39. Raspagem, calafitação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado)

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de Câmbio de Seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados

por instituições autorizadas a funcionar pela Banca Central).

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pela Banca Central.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursivos, quios e turismo congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens "45" "46", "47" e "48".
51. Despachantes.
52. Agentes de propriedade industrial.
53. Agentes de propriedades artísticas ou literárias.
54. Lullos.
55. Regulagem de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou cia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pela Banca Central).
57. Guarda e estacionamento de veículo automotor, terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60. Diversões Públicas:

- a) (vetado), cinemas (vetado), "toca dancing" e congêneres.
 - b) - Bilhares, biliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições e cobrança de ingresso;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitido mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - Execução de música, individual/te ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
63. Gravação e distribuição de filmes e video tapes
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truocagem, dublagem mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução e truocagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocações de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisões de máquinas, de veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o forneci

- mento de peças e partes, que fica sujeito ao TCM)
69. Consertos, restaurações, manutenções e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao TCM)
 70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao TCM)
 71. Recauchutagem ou regeneração de pneus p/ usuário final.
 72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
 73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado
 74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados a usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 75. Montagem industrial, prestada a usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 77. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
 78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
 79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 80. Funerárias
 81. Alfaiataria e costura, quando o material for forne-

- 24
- cido pelo usuário, exceto arriamento
82. Lintexaria e lavanderia
 83. Laxidermia
 84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisões).
 87. Serviços pátuarios e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; - armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercaderia fora de cais.
 88. Advogados
 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 90. Dentistas.
 91. Economistas
 92. Psicólogos
 93. Assistentes sociais
 94. Relações Públicas
 95. Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por institui

coês autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de Cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; ordens de pagamento de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamentos, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito a imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Artigo 2º. Quando os serviços a que se referem os itens "1", "4", "8", "25", "52", "88", "89", "90", "91" e "92" da Lista acima, forem prestados por sociedades, esta ficarão sujeitos ao imposto na forma do § 1º de art. 64 da Lei municipal n. 040/85 de 10/12/85, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos

da lei aplicável.

Artigo 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens "95" e "96", serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 08 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1988, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30 de dez. de 1987

José Emilio Carlos Lisboa
- Prefeito Municipal -

Publicado na Ser. da Pref.
aos 30 de dez. de 1987

Antônia Ap. de Oliveira
- respondendo p/ Secretária -

Renita
- Aux. Contab. -